

REGULAMENTO

SICOOB ANS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

CNPJ 20.745.544/0001-90

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O **SICOOB ANS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO**, abreviadamente designado **FUNDO**, regido pelo presente regulamento, pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Res. CVM 175/22”), bem como pelo seu Anexo Normativo I, sem prejuízo das demais normas e diretrizes regulatórias e de autorregulação.

Artigo 2º - O **FUNDO** é constituído sob a forma de condomínio de natureza especial aberto, com prazo de duração indeterminado, responsabilidade ilimitada dos cotistas e classe de cotas única.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 3º - O **FUNDO** é administrado e gerido pelo **SICOOB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIO LTDA. – SICOOB DTVM**, prestador de serviço essencial nos termos da Res. CVM 175/22, sediado no SIG – Setor de Indústrias Gráficas - Quadra 06, nº 2080, sala 201 – Brasília (DF), inscrito no CNPJ sob o nº 07.397.614/0001-06, entidade participante aderente ao *Foreign Account Tax Compliance Act (“FATCA”) com Global Intermediary Identification Number (“GIIN”) F5CL3T.00001.ME.076*, autorizado a administrar carteira de valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 8402, de 21/07/2005, no presente designado **SICOOB DTVM**.

Artigo 4º - O **SICOOB DTVM**, observadas as limitações legais e regulamentares, tem poderes para praticar todos os atos necessários relativos aos serviços de administração fiduciária e de gestão da carteira do **FUNDO**, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos financeiros que a integram, inclusive a contratação de terceiros legalmente habilitados para prestação de serviços relativos às atividades do **FUNDO**.

Artigo 5º - O **BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. – BANCO SICOOB**, instituição financeira autorizada pelo Ato Declaratório CVM nº 8.333, de 07/06/2005, participante aderente ao *Foreign Account Tax Compliance Act (“FATCA”) com Global Intermediary Identification Number (“GIIN”) F5CL3T*, com sede no SIG, Qd. 06 – Lote 2080 - CEP - 70.610-460, em Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ sob nº 02.038.232/0001-64, no presente designado **BANCO SICOOB**, prestará ao **FUNDO** os serviços de (i) custódia, (ii) distribuição, agenciamento e colocação de cotas do **FUNDO**, observado que estes últimos serviços também poderão ser prestados por instituições e/ou agentes devidamente habilitados para tanto e (iii) controladoria de ativos (controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) e de passivos (escrituração de cotas).

Artigo 6º - A relação completa dos prestadores de serviços do **FUNDO**, juntamente com os respectivos contratos, pode ser consultada na Sede do **SICOOB DTVM**. Adicionalmente, a referida relação está à disposição dos cotistas no site do **SICOOB DTVM** e da Comissão de valores mobiliários (CVM), através do link: <https://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/#/consultaPublica>.

Artigo 7º - O **SICOOB DTVM**, bem como os demais prestadores de serviços por ele contratados em nome do **FUNDO**, respondem:

I. perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, regulação em vigor e/ou ao Regulamento do **FUNDO**; e

II. perante o **FUNDO** e/ou entre si, conforme as responsabilidades e os parâmetros de aferição estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 8º - O **SICOOB DTVM** realizará o acompanhamento da prestação dos serviços contratados, observando os horários, periodicidade, qualidade e relatórios emitidos pelos prestadores de serviços ao **FUNDO**, em conformidade com os contratos pactuados. Sendo a atividade de administração fiduciária e a gestão de recursos acompanhada por terceiro contratado para avaliação de seus serviços ao **FUNDO**, com emissão de relatório evidenciando a qualidade do serviço prestado.

Artigo 9º - A taxa máxima de custódia a ser cobrada diretamente do **FUNDO** será de 0,01% a.a. (um centésimo por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Artigo 10 - Não há cobrança de taxa de performance, de ingresso ou de saída.

CAPÍTULO III - DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 11 - Além das demais atribuições dispostas na regulamentação em vigor, compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

I. demonstrações contábeis apresentadas pelo **SICOOB DTVM**, conforme disposto no Parágrafo 1º deste artigo;

II. substituição do administrador, do gestor ou do custodiante do **FUNDO**;

III. fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do **FUNDO** ou da classe de cotas;

IV. aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou da taxa máxima de custódia;

V. alteração da Política de Investimentos do **FUNDO**;

VI. amortização e resgate compulsório de cotas, caso não estejam previstos no Regulamento;

VII. alteração do Regulamento.

Parágrafo 1º - Anualmente, a assembleia especial de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

Parágrafo 2º - Este Regulamento e seu anexo poderão ser alterados independentemente de assembleia geral ou especial, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento à exigência expressa da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, em virtude de atualização dos dados cadastrais do **SICOOB DTVM** ou dos prestadores de serviços do **FUNDO**, ou ainda, devido à redução da taxa de administração ou da taxa de performance.

Parágrafo 3º - Na Assembleia especial de cotistas, serão convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas. As deliberações da

assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

Artigo 12 - A convocação das assembleias será feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e poderá ser efetuada por meio físico ou eletrônico, a critério do **SICOOB DTVM**.

Artigo 13 - É admitida a possibilidade de o **SICOOB DTVM** adotar processo de consulta formal aos cotistas, em casos que julgar necessário. As deliberações serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, destacando-se o seguinte:

I. a consulta deverá conter (i) a matéria e sua justificativa, (ii) o quórum de deliberação e (iii) o prazo para resposta, que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

II. as deliberações serão comunicadas aos cotistas de acordo com o previsto no artigo 18 deste Regulamento.

Artigo 14 - A assembleia pode ser realizada por meio eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

Artigo 15 - Somente poderão votar nas assembleias os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores constituídos.

Artigo 16 - As demonstrações contábeis do **FUNDO** serão aprovadas em assembleia que se reunirá anualmente.

Artigo 17 - As demonstrações contábeis do **FUNDO**, cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada, podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

Artigo 18 - O resumo das decisões da assembleia de cotistas deve ser disponibilizado aos cotistas da respectiva classe de cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

Parágrafo 1º - O resumo das decisões da assembleia de cotistas pode ser disponibilizado por meio do extrato de conta.

Parágrafo 2º - Caso a assembleia de cotistas seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o *caput* pode ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

CAPÍTULO IV - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 19 - O **SICOOB DTVM** disponibilizará os documentos e as informações do **FUNDO** a todos os cotistas preferencialmente por meio eletrônico, de acordo com a Res. CVM 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 20 - O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento do **SICOOB DTVM**.

Artigo 21 - Caso o **SICOOB DTVM** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO V - DOS ENCARGOS

Artigo 22 - Constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver, sem prejuízo de outras despesas previstas na Res. CVM 175/22 ou em regulação específica:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, distritais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Res. CVM 175/22 e alterações posteriores;
- III. despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- VII. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- X. despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- XI. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- XII. despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações da carteira de ativos;
- XIV. no caso de classe fechada, se for o caso, a distribuição primária de cotas e a admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- XV. *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- XVI. taxas de administração e de gestão;
- XVII. montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão;
- XVIII. taxa máxima de distribuição;
- XIX. despesas relacionadas à atividade de formação de mercado;
- XX. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Res. CVM 175/22; e

XXI. contratação da agência de classificação de risco de crédito, se for o caso.

Parágrafo 1º - Caso o fundo conte com diferentes classes de cotas, compete ao administrador promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes;

Parágrafo 2º - Nas classes abertas, as taxas devidas aos prestadores de serviços devem ser provisionadas por dia útil, sempre como despesa da classe e apropriadas conforme estabelecido no Regulamento.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23 - O exercício social do **FUNDO** compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Artigo 24 - Este Regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação e regulamentação vigentes divulgadas pela CVM, em especial, à Res. CVM 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 25 - Demais Informações podem ser consultadas na Lâmina de Informações Básicas do **FUNDO**, se houver, e no site do **SICOOB DTVM** no endereço <https://www.sicoob.com.br/bancosicoob-dtvm>.

Artigo 26 - Solicitações, sugestões, reclamações e informações adicionais, inclusive as referente a exercícios anteriores, tais como resultados, demonstrações contábeis, relatórios do **SICOOB DTVM**, fatos relevantes, comunicados e outros documentos divulgados ou elaborados por força regulamentar poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao cotista do **SICOOB DTVM**, no endereço da sede ou por meio do telefone (61) 3217-5315.

Artigo 27 - Se necessário, poderá ainda ser utilizado o SAC BANCO SICOOB 0800 724 4420, todos os dias, 24h, e, se desejada a reavaliação da solução apresentada após utilização desses canais, poderá ser levado recurso à Ouvidoria BANCO SICOOB 0800 646 4001, em dias úteis, das 9 às 18h.

Artigo 28 - Para se manter informado, é fundamental que o cotista mantenha seu cadastro atualizado junto ao administrador, e acompanhe todas as informações relativas ao **FUNDO**.

Artigo 29 - No intuito de defender os interesses do **FUNDO** e dos cotistas, o gestor adota política de exercício de direito de voto em Assembleias gerais de fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos detidos pelo **FUNDO** (“Política”), disponível na sede do gestor e registrada na Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA. A Política disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta as decisões do gestor.

Artigo 30 - Fica eleito o foro da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília (DF), com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao **FUNDO** ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Artigo 31- Este Regulamento entra em vigor nesta data.

Brasília (DF), 11 de maio de 2026.

SICOOB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Administrador e Gestor do FUNDO

Ricardo de Almeida Horta Barbosa

Diretor de Administração Fiduciária

Mário Sérgio Mourão Dornas

Diretor de Gestão de Recursos de Terceiros

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO
SICOOB ANS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO
PRIVADO

CAPÍTULO I - DA CLASSE

Artigo 1º - A classe única do **SICOOB ANS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO**, abreviadamente designada **CLASSE**, regida pelo presente Anexo, pelo Regulamento do **FUNDO**, pela Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022 e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, é constituída sob a forma de classe aberta, com prazo de duração indeterminado e responsabilidade ilimitada dos cotistas.

Artigo 2º - A **CLASSE** destina-se exclusivamente a investidores qualificados, conforme definido pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, em sua Resolução nº 30, de 11/05/2021 e alterações posteriores, participantes do setor de saúde suplementar que estejam devidamente registrados na Agência Nacional de Saúde (“ANS”) como Operadoras de Planos de Saúde (“Operadoras”), bem como os Prestadores de Serviços Médicos e Hospitalares (“Prestadores”), que estejam inscritos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), e que em razão da política de investimentos da **CLASSE**, desejem utilizar as suas cotas como Ativos Garantidores nos termos da Resolução Normativa – RN nº 392, de 09 de dezembro de 2015, e da Instrução Normativa nº 13, de 27 de dezembro de 2007, ambas expedidas ANS.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 3º - A **CLASSE** tem por objetivo proporcionar a valorização de suas cotas por meio da aplicação dos recursos de sua carteira de investimentos preponderantemente em ativos financeiros de renda fixa disponíveis nos mercados financeiro e de capitais em geral, atrelados à variação das taxas de juros, pré ou pós fixados e/ou índices de preços, observado no mínimo 80% (oitenta por cento) do patrimônio líquido em ativos de renda fixa.

Artigo 4º - A carteira da **CLASSE** deve ser composta conforme tabela a seguir:

COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	% do PL	
	Mínimo	Máximo
(1) Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna		
(2) Créditos Securitizados pela Secretaria do Tesouro Nacional	0%	100%
(3) Operações compromissadas lastreadas nos títulos referidos na alínea “1” e certificado de recebíveis imobiliários	0%	25%
(4) Debêntures emitidas por companhia aberta cuja oferta pública tenha sido registrada na CVM, ou que tenha sido objeto de dispensa	0%	75%
(5) obrigações ou coobrigações de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conforme parágrafo 1º	0%	50%

(6) Cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira tenha como principal fator de risco a variação da taxa de juros doméstica, ou índice de preços ou ambos, ou cotas de fundos de investimentos em cotas de fundos de investimento com tais características (Fundos Renda Fixa), conforme regulamentação estabelecida pela CVM, conforme parágrafo 1º	0%	50%
Limites de Concentração por Emissor	% do PL	
(7) Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil	20%	
(8) Companhia aberta	10%	
(9) Fundos de investimento registrados com base na Res. CVM 175/22	10%	
(10) Pessoa jurídica de direito privado (não enquadrada nas alíneas “7”, “8” e “9”)	5%	
(11) União Federal	100%	
VEDAÇÕES		
(12) Operações nos mercados de derivativos, em ativos de renda variável e <i>Day Trade</i>		
(13) Ativos financeiros Negociados no Exterior		

Parágrafo 1º - O somatório das operações realizadas pela **CLASSE** nas alíneas “5” e “6” deverá ser de até 50% do Patrimônio Líquido da **CLASSE**.

Parágrafo 2º - A **CLASSE** poderá realizar operações, inclusive compromissadas, tendo como contraparte o Administrador, o gestor ou empresa a eles ligada.

Parágrafo 3º - As aplicações realizadas pelo investidor na **CLASSE** não contam com garantia do **SICOOB DTVM**, nem do Fundo Garantidor de Créditos – FGC ou o Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito - FGCoop.

Parágrafo 4º - As estratégias de Investimento da **CLASSE** podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo da **CLASSE**.

Artigo 5º - Somente poderão compor a carteira da **CLASSE** ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto as instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para desempenhar referidas atividades nos termos da legislação em vigor.

Artigo 6º - Não haverá limites de concentração por modalidade de ativo financeiro para os títulos públicos federais, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 7º - O **SICOOB DTVM** não está sujeito às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira da **CLASSE**, e concentração de risco, definidos neste Regulamento e na legislação vigente, quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos exógenos e alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido da **CLASSE** ou nas condições gerais do mercado de capitais, desde que tal desenquadramento não ultrapasse o prazo máximo estabelecido na legislação em vigor.

CAPÍTULO III - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 8º - A **CLASSE** incorporará ao seu patrimônio os dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos e/ou operações que integrem a carteira da **CLASSE**.

CAPÍTULO IV – DOS FATORES DE RISCO

SEÇÃO I – DOS RISCOS

Artigo 9º - Os ativos financeiros que compõem a carteira da **CLASSE** sujeitam-se, em especial, aos seguintes riscos:

I. **Risco de Taxa de Juros** - A rentabilidade da **CLASSE** pode ser impactada em função da flutuação nos valores de mercado de posições detidas pela **CLASSE**, ocasionadas pela variação das taxas de juros praticadas no mercado.

II. **Risco de Investimento em Títulos Indexados à Inflação** - o valor dos ativos financeiros pode aumentar ou diminuir de acordo com a variação do índice de inflação ao qual está atrelado. Em caso de queda do valor desses ativos, o patrimônio líquido da **CLASSE** pode ser afetado negativamente.

III. **Risco de Crédito** - Consiste no risco de os emissores dos ativos financeiros de renda fixa que integram ou que venham a integrar a Carteira não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a **CLASSE**.

IV. **Risco Proveniente do uso de Derivativos** - Os preços dos contratos de derivativos são influenciados por diversos fatores independentemente da variação do ativo objeto. Dessa forma, as operações com derivativos podem ocasionar perdas para a **CLASSE** e, conseqüentemente, para seus cotistas.

V. **Risco de juros pós fixados (CDI, TMS)** - Os preços dos ativos podem variar em virtude dos spreads praticados nos ativos indexados ao CDI ou à TMS.

VI. **Risco de Liquidez** - Consiste no risco da **CLASSE**, mesmo em situação de estabilidade dos mercados, não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento, pagamentos relativos a resgates de cotas, em decorrência do grande volume de solicitações de resgate e/ou outros fatores que acarretem na falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos financeiros integrantes da Carteira são negociados, podendo tal situação perdurar por período indeterminado.

VII. **Risco Operacional** – A **CLASSE** e seus cotistas poderão sofrer perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas dos prestadores de serviço do **FUNDO** ou agentes de liquidação e transferência de recursos no mercado local e internacional.

VIII. **Risco de Concentração** - Consiste no risco de perdas, decorrentes da pouca diversificação de emissores dos ativos financeiros componentes da carteira da **CLASSE**.

IX. **Risco de Conjuntura** - Possibilidade de perdas decorrentes de mudanças verificadas nas condições políticas, culturais, sociais, econômicas ou financeiras do Brasil ou de outros países.

X. **Risco Sistêmico** - Possibilidade de perdas em virtude de dificuldades financeiras de uma ou mais instituições que provoquem danos substanciais a outras, ou ruptura na condução operacional de normalidade do Sistema Financeiro Nacional – SFN.

XI. **Risco Regulatório** - a eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.

XII. **Dependência do Gestor** - A gestão da carteira da **CLASSE** e a sua performance dependerão em larga escala das habilidades e expertise do grupo de profissionais do Gestor. A perda de um ou mais executivos do Gestor poderá ter impacto significativo nos negócios e na performance financeira da **CLASSE**. O Gestor também pode se tornar dependente dos serviços de consultores externos e suas equipes. Se esses serviços se tornarem indisponíveis, o Gestor poderá precisar recrutar profissionais especializados, sendo que poderá enfrentar dificuldades na contratação de tais profissionais.

XIII. **Risco de Enquadramento Fiscal** - Poderá haver alteração da regra tributária, criação de novos tributos, interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou, ainda, da revogação de isenções vigentes, sujeitando a **CLASSE** ou seus cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Além disso, a **CLASSE** poderá sofrer de modo mais acentuado o impacto de uma eventual depreciação no valor de mercado dos títulos de maior prazo de resgate, até que o Gestor decida por reduzir o prazo médio da **CLASSE**. Tal redução, no entanto, poderá implicar em aumento de tributação para os cotistas, independente do prazo de permanência na **CLASSE**.

XIV. **Outros Riscos** - Não há garantia de que a **CLASSE** ou as Classes Investidas sejam capazes de gerar retornos para seus investidores. Não há garantia de que os Cotistas receberão qualquer distribuição da **CLASSE**. Conseqüentemente, investimentos na **CLASSE** somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

SEÇÃO II – DA ADMINISTRAÇÃO DOS RISCOS

Artigo 10 - O investimento na **CLASSE** apresenta riscos para o investidor. Ainda que o gestor da carteira mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a **CLASSE** e para o investidor.

Parágrafo 1º - Baseado em modelos matemáticos e estatísticos aplicados diariamente à carteira, com o objetivo de garantir que a **CLASSE** esteja exposta apenas aos riscos inerentes à sua Política de Investimentos e de acordo com os critérios de risco estabelecidos no regulamento. Os principais modelos utilizados são:

I - *VaR (Value at Risk)* estima, a partir de séries temporais e variáveis estatísticas, a perda financeira máxima para um dia relativa ao posicionamento e à exposição atual da carteira da **CLASSE**;

II - *Stress Testing* é um modelo de simulação da perda financeira num cenário econômico-financeiro crítico, através da utilização de expressivas variações dos preços dos ativos e derivativos que atualmente compõem a carteira da **CLASSE**;

III - *Back Test* é uma ferramenta aplicada para a verificação da consistência entre o resultado obtido pelo modelo do VaR e o resultado efetivo da **CLASSE**;

IV - Controle de Enquadramento de limites e aderência à Política de Investimentos são realizados diariamente pelo Administrador, mediante a utilização de sistema automatizado.

Parágrafo 2º - O **SICOOB DTVM** possui metodologia de gerenciamento do risco de liquidez que considera, dentre outros fatores, a liquidez mínima de segurança e o histórico de movimentações, com acompanhamento diário por meio da emissão de relatórios específicos.

CAPÍTULO V - DA REMUNERAÇÃO

Artigo 11 - A taxa de administração cobrada é 0,20% a.a. (zero vírgula trinta e cinco por cento ao ano), incidente sobre o patrimônio líquido, calculada e cobrada por dia útil, à razão de 1/252 dias, e paga mensalmente até o quinto dia útil do mês seguinte ao de apuração.

Parágrafo 1º - A taxa de administração prevista no *caput* compreende a taxa de administração, a taxa de gestão, a taxa de controladoria e a taxa máxima de distribuição da **CLASSE**, sendo:

- I. Taxa de administração fiduciária: 0,12 (60% da taxa descrita no caput).
- II. Taxa de gestão: não há
- III. Taxa de controladoria: 0,03% (15% da taxa descrita no caput);
- IV. Taxa de distribuição máxima: 0,05% (25% da taxa descrita no caput).

Parágrafo 2º - A relação completa dos prestadores de serviços do **CLASSE**, juntamente com os respectivos contratos, pode ser consultada na Sede do **SICOOB DTVM**. Adicionalmente, a referida relação está à disposição dos cotistas no site do **SICOOB DTVM** e da CVM, através do link: <https://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/#/consultaPublica>.

Parágrafo 3º - A consulta as taxas segregadas dos prestadores de serviço pode ser realizada através da [Plataforma de Transparência de Taxas](#).

Artigo 12 - Não há cobrança de taxas de ingresso ou de saída.

CAPÍTULO VI – DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 13 - As cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio da **CLASSE** de cotas, conferindo direitos e obrigações aos cotistas.

Parágrafo único - O valor da cota é calculado por dia útil, independentemente de feriado de âmbito estadual ou municipal na sede do **SICOOB DTVM**, sendo resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas da **CLASSE**, considerando o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira.

Artigo 14 – As Operadoras poderão vincular suas cotas à ANS, mediante solicitação formal ao **SICOOB DTVM**, de modo que venham a ser afetadas como Ativos Garantidores das provisões técnicas e de excedente da dependência operacional.

Parágrafo 1º - As cotas vinculadas à ANS, conforme o caput do presente, não poderão ser gravadas ou oneradas para quaisquer outros fins.

Parágrafo 2º - Cabe ao **SICOOB DTVM** manter rígido controle das cotas vinculadas e das não vinculadas à ANS.

Artigo 15 – Os limites a seguir devem ser observados:

- I. Valor mínimo de aplicação inicial: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- II. Valor mínimo de aplicação adicional: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- III. Valor mínimo de permanência: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV. Valor mínimo de resgate: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Artigo 16 - Os pedidos de aplicação serão processados normalmente, ainda que em dia de feriado municipal ou estadual no local da sede do **SICOOB DTVM**, desde que sejam solicitados até as 16:00 horas (Horário de Brasília).

Artigo 17 - As aplicações serão efetuadas pelo valor da cota apurado no fechamento no dia útil da data da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelos investidores ao **SICOOB DTVM** ou instituições intermediárias, desde que observado o horário estabelecido.

Artigo 18 - É facultado ao **SICOOB DTVM** suspender, a qualquer momento novas aplicações na **CLASSE**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

Artigo 19 - As cotas da **CLASSE** não possuem prazo de carência, podendo os cotistas solicitar o resgate total ou parcial dessas cotas, a qualquer tempo.

Artigo 20 - Os resgates de cotas serão efetuados pelo valor da cota apurado no fechamento do mesmo dia útil do recebimento do pedido pelo **SICOOB DTVM**, desde que sejam solicitados até as 16:00 horas (Horário de Brasília).

Artigo 21 - Os pedidos de resgate serão processados normalmente, ainda que em dia de feriado municipal ou estadual no local da sede do **SICOOB DTVM**.

Parágrafo 1º – A aplicação e o resgate das cotas da **CLASSE** podem ser efetuados por débito e crédito em conta corrente mantida no Banco Cooperativo Sicoob S.A. e Cooperativas do Sicoob, ou através da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Parágrafo 2º – No caso de cotas vinculadas à ANS, os pedidos de resgate serão precedidos de comunicação formal a ANS, liberando-as do vínculo respectivo.

Artigo 22 – O crédito do resgate será efetuado na conta corrente ou de investimento do cotista, no 1º (primeiro) dia útil seguinte a cotização do resgate.

Artigo 23 - É vedada a cessão ou transferência das cotas da **CLASSE**, exceto por:

- I. decisão judicial ou arbitral;
- II. operações de cessão fiduciária;
- III. execução de garantia;
- IV. sucessão universal;
- V. dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- VI. transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência;
- VII. integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;
- VIII. integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e
- IX. resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

Artigo 24 - É devida pelo **SICOOB DTVM** multa de 0,5% (meio por cento) ao dia sobre o valor do resgate, caso seja ultrapassado o prazo para o crédito estabelecido no artigo 22 deste Regulamento, à exceção do disposto no artigo 25 abaixo.

Artigo 25 - No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da **CLASSE** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o **SICOOB DTVM** poderá declarar o fechamento da **CLASSE** para a realização de resgates, devendo comunicar o fato à CVM e, caso a **CLASSE** permaneça fechada por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, é obrigatória a convocação de Assembleia Especial Extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para deliberar, no prazo de até 15 (quinze) dias, sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição do **SICOOB DTVM**, do gestor ou de ambos;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento da **CLASSE** para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- IV. cisão da **CLASSE**; e
- V. liquidação da **CLASSE**.

Artigo 26 - Os pedidos de resgate serão atendidos na ordem em que chegarem ao **SICOOB DTVM**, de forma a dar tratamento equânime às solicitações.

Artigo 27 - Não há critério de barreira de resgate para a **CLASSE**.

CAPÍTULO VII – PROCEDIMENTOS RELATIVOS AOS ATIVOS GARANTIDORES

Artigo 28 – Em razão de seu público-alvo e da finalidade da constituição e funcionamento da **CLASSE**, suas cotas serão utilizadas como Ativos Garantidores que lastreiam suas provisões técnicas e o excedente da dependência operacional, conforme facultado pela Resolução Normativa – RN/ANS nº 392, de 09 de dezembro de 2015, e suas alterações posteriores.

Artigo 29 – As condições e regras relativas à utilização das cotas como ativos garantidores são as seguintes:

- I. que toda aplicação efetuada na **CLASSE**, a qualquer tempo, será automaticamente considerada como Ativo Garantidor;
- II. que as cotas da **CLASSE** poderão ser utilizadas para garantir 100% (cem por cento) das provisões técnicas e excedente da dependência operacional do Cotista solicitadas pela ANS;
- III. que o valor aplicado, bem como seus rendimentos, se houver, permanecerão bloqueados para resgate;
- IV. que o desbloqueio das cotas e a consequente possibilidade de resgate dependerá, obrigatoriamente, de autorização da ANS, na forma, prazo e procedimentos por ela estabelecidos;
- V. que o **SICOOB DTVM** celebrará Convênio com a ANS, onde serão previstos, dentre outros:
 - a) a forma de vinculação das cotas da **CLASSE** em favor da ANS, registrando-as como ativos garantidores das provisões técnicas e excedentes da dependência operacional do cotista;
 - b) a permissão para que a ANS consulte o montante financeiro representado pelo total das cotas detidas por cada cotista;

c) o fluxo operacional para liberação, total ou parcial, a qualquer momento, das cotas da **CLASSE** detidas por cada um dos cotistas, e bloqueados como Ativos Garantidores.

VI. Que, durante toda a vigência do Convênio:

a) as cotas da **CLASSE** serão registradas como ativos garantidores das provisões técnicas e excedentes da dependência operacional de cada cotista, não podendo ser resgatadas, alienadas ou de qualquer forma utilizadas pelo cotista em garantia de outras operações;

b) somente serão liberadas para utilização diversa mediante prévia e expressa autorização da ANS, cujo procedimento será definido pelo Convênio;

c) o **SICOOB DTVM** poderá prestar à ANS, sem exceção, toda e qualquer informação sobre os investimentos do cotista na **CLASSE**, na forma e periodicidade estabelecida pela legislação, em especial no convênio firmado com a ANS;

d) os procedimentos para resgate das cotas da **CLASSE** serão previstos no convênio firmado com a ANS; e

e) o resgate dependerá, obrigatoriamente, da autorização da ANS.

Artigo 30 – Os cotistas, ao aderirem ao presente Regulamento e ao Anexo da **CLASSE** declaram:

I. estar cientes e conhecerem a legislação e regulamentação específica a eles aplicável, bem como a legislação aplicável a **CLASSE**;

II. autorizar expressamente o **SICOOB DTVM** a celebrar o Convênio com a ANS, bem como a praticar todos os atos decorrentes da celebração de tal Convênio, incluindo, mas não se limitando, aqueles descritos na cláusula anterior;

III. apresentar toda a documentação que se faça necessária para o **SICOOB DTVM** cumprir com as obrigações descritas neste Regulamento;

IV. estar cientes de que é de sua exclusiva responsabilidade a verificação do enquadramento dos seus recursos aos limites de concentração e diversificação estabelecidos na legislação e regulamentação específica aplicável aos cotistas;

V. que os recursos aplicados na **CLASSE** constituem ativos garantidores das provisões técnicas e excedentes da dependência operacional dos cotistas, nos termos da legislação e regulamentação em vigor;

VI. que o Administrador não tem qualquer responsabilidade se o valor aplicado na **CLASSE**, conforme declarado pelo Cotista, é ou não suficiente para garantir as provisões técnicas e o excedente da dependência operacional do Cotista; e

VII. estar cientes de sua obrigação de vincular as cotas da **CLASSE** de sua titularidade em favor da ANS, em conta mantida junto à Central de Liquidação B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, aberta para essa finalidade, enquanto o Convênio ANS não for celebrado ou não entrar em vigor.

VIII. autorizar expressamente o Administrador a divulgar para a ANS das informações de custódia, de que trata o Artigo 7º da Instrução Normativa ANS nº 13, de 27 de dezembro de 2007.

CAPÍTULO VIII - DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 31 – A Classe não se limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista neste Anexo.

Artigo 32 – Considerando o disposto acima, as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

Artigo 33 - Os seguintes eventos obrigarão o **SICOOB DTVM** a verificar se o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo:

- a) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE**;
- b) inadimplência de obrigações financeiras de emissor de ativos detidos pela **CLASSE** que representem mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido, naquela data de referência;
- c) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela **CLASSE**; e
- d) condenação da **CLASSE** de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido.

CAPÍTULO VIII - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 34 - O **SICOOB DTVM** disponibilizará os documentos e as informações do **FUNDO** a todos os cotistas preferencialmente por meio eletrônico, de acordo com a Res. CVM 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 35 - O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento na internet.

Artigo 36 - Caso o **SICOOB DTVM** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pela **CLASSE**.

CAPÍTULO IX – DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Artigo 37 - As aplicações realizadas pela carteira da **CLASSE** não estão sujeitas a qualquer tributação.

Artigo 38 - Os cotistas da **CLASSE**, caso não gozem de imunidade ou isenção fiscal, ou, ainda, não sejam instituições financeiras, estarão sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte de acordo com o disposto na Lei nº 11.033, de 21.12.2004, com a variação das alíquotas conforme o período de aplicação e resgate do cotista.

Parágrafo 1º - Imposto de Renda na Fonte: Esse imposto incidirá no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano (modalidade "come cotas"), ou no resgate, se ocorrido em data anterior, observando-se, adicionalmente, o seguinte:

(i) enquanto a **CLASSE** mantiver uma carteira de longo prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrado às alíquotas de:

- I. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- II. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

- III. 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias;
- IV. 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias;

(ii) caso a **CLASSE** esteja inserido na hipótese do inciso (i), quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 15% (quinze por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.

(iii) caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira da **CLASSE** apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrado às seguintes alíquotas:

- I. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- II. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias;

(iv) caso a **CLASSE** esteja incluído na hipótese do inciso (iii), quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 20% (vinte por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.

Parágrafo 2º - As aplicações na **CLASSE**, observadas as exceções previstas no caput deste Artigo, estão sujeitas a IOF decrescente, somente sobre o rendimento das aplicações resgatadas em período inferior a 30 (trinta) dias. A partir do 30º dia de aplicação, a alíquota passa a zero.

Parágrafo 3º - Não há garantia de que este **CLASSE** terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo.

Parágrafo 4º - Fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade do Administrador e/ou do gestor, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, se dão em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o Administrador e o gestor não garantem aos cotistas na **CLASSE** qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 39 - O exercício social da **CLASSE** compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Artigo 340 - Demais Informações podem ser consultadas na Lâmina de Informações Básicas da **CLASSE**, se houver, e no website do **SICOOB DTVM** no endereço <https://www.sicoob.com.br/bancosicoob-dtvm>.

Artigo 41 - Este Anexo entra em vigor nesta data.

Brasília (DF), 11 de maio de 2026.

SICOOB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Administrador e Gestor da CLASSE

Ricardo de Almeida Horta Barbosa
Diretor de Administração Fiduciária

Mário Sérgio Mourão Dornas
Diretor de Gestão de Recursos de Terceiros